

OFÍCIO 140/DETRAN/DIVE/2025
DETRAN 00022213/2025Florianópolis - SC, *(datado digitalmente)*Assunto: **RESPOSTA PL 0031-2025**

Prezado(a) Senhor(a),

Em resposta ao PL 0031-2025, que "Dispõe sobre a disponibilização obrigatória do certificado de registro de veículo (CRV) em formato digital, conhecido como DUT eletrônico, para todos os veículos automotores registrados no estado de Santa Catarina, independentemente do ano de fabricação, e dá outras providências", informo:

A Resolução CONTRAN Nº 809/2022, dispõe sobre os requisitos para emissão do Certificado de Registro de Veículo (CRV), do Certificado de Licenciamento Anual (CLA) e do comprovante de transferência de propriedade em meio digital.

No artigo 18 da citada Resolução consta:

Art. 18. *A Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo (ATPV) constante no verso de CRV válido, emitido em meio físico, em modelo previsto na Resolução CONTRAN nº 16, de 1998, alterada pela Resolução CONTRAN nº 775, de 2019, deverá conter o reconhecimento de firma por autenticidade do antigo proprietário e do comprador.*

Dito isso, há uma regulamentação federal que valida os documentos emitidos no modelo, gerados em "papel moeda". Para a alteração do modelo do documento da versão prevista na Resolução 775/2019 para a versão digital é necessário um envio de transação que envolve a comunicação entre os sistemas estadual e nacional de trânsito.

Esses procedimentos são realizados no momento em que o proprietário solicita a atualização ou modificação do registro do veículo, como por exemplo, transferência de propriedade, segunda via de CRV, alteração de dados, mudança de características.

Conforme previsto no Art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, que estabelece que é de competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte, o Estado não pode legislar sobre este tema, pois esse dispositivo constitucional é claro ao atribuir à União a responsabilidade pela regulamentação das questões relativas ao trânsito, incluindo, entre outras, a normatização de documentos e sistemas relacionados ao transporte e à circulação de veículos.

Endendemos que o pretense projeto de lei não poderia ser aprovado, pois além de já ter regulamentação federal que regulamenta a matéria, os Estados não têm poder para criar leis que tratem de questões relacionadas ao trânsito, pois a competência é centralizada na União.

Atenciosamente,

JOANE TOIGO
Diretora de Veículos DETRAN/SC
(Assinatura digital)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **VVL6J944**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOANE TOIGO (CPF: 566.XXX.790-XX) em 20/03/2025 às 16:38:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/05/2020 - 14:31:35 e válido até 21/05/2120 - 14:31:35.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/REUUkFOXzMyOTFfMDAwMjlyMTNfMjlyMTNfMjAyNV9WVkw2Sjk0NA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **DETRAN 00022213/2025** e o código **VVL6J944** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

MANIFESTAÇÃO N.º 02/DETRAN/PROJUR/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00022213/2025

Ementa: Resposta Casa Civil, PL 0031/2025 oriundo ALESC acerca do Projeto de Lei que “dispõe sobre a disponibilização obrigatória do certificado de registro de veículo (CRV) em formato digital, conhecido como DUT eletrônico, para todos os veículos automotores registrados no estado de Santa Catarina, independentemente do ano de fabricação, e dá outras providências”. Art. 131 do Código de Trânsito Brasileiro. Matéria regulada pela Resolução CONTRAN nº 809/2022. Competência Privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. Inconstitucionalidade. Impossibilidade de atender ao pleito.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência ao Projeto de Lei nº 0031/2025, oriundo da Assembleia Legislativa, que “**dispõe sobre a disponibilização obrigatória do certificado de registro de veículo (CRV) em formato digital, conhecido como DUT eletrônico, para todos os veículos automotores registrados no estado de Santa Catarina, independentemente do ano de fabricação, e dá outras providências**”.

É o relato essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Referido Projeto de Lei se encontra nos autos do processo-referência SCC 22213/205 e dispõe, *em essência*, o que segue:

Art. 1º Fica estabelecido que o Certificado de Registro de Veículo (CRV), também conhecido como Documento Único de Transferência (DUT), seja disponibilizado em formato digital para

todos os veículos automotores registrados no Estado de Santa Catarina, independentemente do ano de fabricação.

Art. 2º O Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina(DETRAN-SC) deverá assegurar a implementação e o acesso ao DUT eletrônico para todos os proprietários de veículos, por meio de plataforma digital oficial.

Art. 3º A emissão do DUT eletrônico substituirá o uso do documento físico (papel moeda), sendo válido para:– transferência de propriedade do veículo; – emissão de segunda via, em casos de perda, roubo ou extravio; – demais procedimentos administrativos relacionados ao registro de veículos.

Art. 4º A emissão do DUT eletrônico será isenta de taxas adicionais, exceto aquelas previstas em lei estadual ou federal para serviços administrativos obrigatórios.

Art. 5º O DETRAN-SC regulamentará, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei, os procedimentos técnicos necessários para garantir o cumprimento integral desta norma.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Do Decreto Estadual 2382/2014 - Sistema de Atos do Processo

Legislativo Das Diligências

Acerca das Diligências ora encaminhadas pela Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), assim dispõe o art. 19:

“Seção VI
Das Diligências

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;”

O Código de Trânsito Brasileiro prevê no art. 131 acerca do Licenciamento Anual de veículos trazendo as regras inerentes a emissão do mesmo que estará sempre vinculado ao CRV:

“Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro de Veículo, em meio físico e/ou digital, à escolha do proprietário, de acordo com o modelo e com as especificações estabelecidos pelo Contran.

§ 1º O primeiro licenciamento será feito simultaneamente ao registro.”

No caso, observa-se que a regulamentação relativa ao referido artigo está prevista na Resolução CONTRAN nº 809/2020.]

Art. 2º Fica instituído o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo **em meio digital (CRLV-e), expedido na forma estabelecida pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, que conterà, vinculados em um único documento, o Certificado de Registro de Veículo (CRV) e o Certificado de Licenciamento Anual (CLA), conforme disposto nos arts. 121 e 131 do CTB.**

Art. 3º O CRLV-e será expedido obrigatoriamente:

- I - no registro do veículo;**
- II - no licenciamento anual do veículo;**
- III - na transferência de propriedade;**
- IV - na mudança de Município de domicílio ou de Município de residência do proprietário;**
- V - na alteração de qualquer característica do veículo;**
- VI - na mudança de categoria;**
- VII - no caso de segunda via dos documentos emitidos com base na Resolução CONTRAN nº 16, de 06 de fevereiro de 1998, com a alteração dada pela Resolução CONTRAN nº 775, de 28 de março de 2019;**
- VIII - no caso de remarcação de chassi;**
- IX - nos casos previstos em regulamentos complementares onde seja necessária a emissão de um CRV.**

Conforme a legislação a alteração para o formato digital para veículo a partir de 4 de janeiro de 2021, nos termos do art. 27 da citada resolução ocorrerá nos casos dispostos no artigo acima citado, não havendo previsão de alteração

espontânea pelo Estado.

2019

Assim traz-se o entendimento de Julyver Modesto na obra CTB Digital:

“O licenciamento anual é uma exigência para todos os veículos automotores, possibilitando, ao Sistema Nacional de Trânsito, a verificação (e devida cobrança) de pendências relacionadas ao Imposto sobre a sua Propriedade - IPVA, Seguro obrigatório - DPVAT (sem cobrança desde o exercício 2021) e eventuais multas impostas pelo descumprimento da legislação de trânsito.

(...)

Ao se efetuar o licenciamento do veículo, o proprietário recebe, do DETRAN, um Certificado de Licenciamento Anual – CLA.

Com a publicação da Resolução n. 809/20, o documento de registro foi unificado ao de licenciamento, conforme dispõe seu artigo 2º:

“Fica instituído o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo em meio digital (CRLV-e), expedido na forma estabelecida pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, que conterà, vinculados em um único documento, o Certificado de Registro de Veículo (CRV) e o Certificado de Licenciamento Anual (CLA), conforme disposto nos arts. 121 e 131 do CTB.”

Além disso, cabe destacar a Resolução n. 817/21, a qual revogou todas as Resoluções anteriores que tratavam da emissão do documento em papel moeda e incluiu o § 3º ao artigo 6º da Resolução n. 809/20, com os seguintes dizeres: **“Caso o proprietário faça a opção pela expedição do documento em meio físico, o CRLV-e será impresso em papel A4 comum branco, no modelo do Anexo”**.

(<https://www.ctbdigital.com.br/comentario/comentario131>)

Além da argumentação trazida acima cabe transcrever a manifestação da área técnica (ofício140/DETRAN/DIVE/2025), o qual esclarece, principalmente no art. 18 da citada Resolução as regras de transição entre os documentos impressos em papel moeda e o CRV/CRLV eletrônico acerca dos procedimentos

consagrados pela citada resolução que já trata da referida matéria, o qual transcreve-se os principais trechos:

“Em resposta ao PL 0031-2025, que “Dispõe sobre a disponibilização obrigatória do certificado de registro de veículo (CRV) em formato digital, conhecido como DUT eletrônico, para todos os veículos automotores registrados no estado de Santa Catarina, independentemente do ano de fabricação, e dá outras providências”, informo:

A Resolução CONTRAN Nº 809/2022, dispõe sobre os requisitos para emissão do Certificado de Registro de Veículo (CRV), do Certificado de Licenciamento Anual (CLA) e do comprovante de transferência de propriedade em meio digital.

No artigo 18 da citada Resolução consta:

Art. 18. A Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo (ATPV) constante no verso de CRV válido, emitido em meio físico, em modelo previsto na Resolução CONTRAN nº 16, de 1998, alterada pela Resolução CONTRAN nº 775, de 2019, deverá conter o reconhecimento de firma por autenticidade do antigo proprietário e do comprador.

Dito isso, há uma regulamentação federal que valida os documentos emitidos no modelo, gerados em “papel moeda”. Para a alteração do modelo do documento da versão prevista na Resolução 775/2019 para a versão digital é necessário um envio de transação que envolve a comunicação entre os sistemas estadual e nacional de trânsito.

Esses procedimentos são realizados no momento em que o proprietário solicita a atualização ou modificação do registro do veículo, como por exemplo, transferência de propriedade, segunda via de CRV, alteração de dados, mudança de características.

Conforme previsto no Art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, que estabelece que é de competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte, o Estado não pode legislar sobre este tema, pois esse dispositivo constitucional é claro ao

atribuir à União a responsabilidade pela regulamentação das questões relativas ao trânsito, incluindo, entre outras, a normatização de documentos e sistemas relacionados ao transporte e à circulação de veículos.

Entendemos que o pretense projeto de lei não poderia ser aprovado, pois além de já ter regulamentação federal que regulamenta a matéria, os Estados não têm poder para criar leis que tratem de questões relacionadas ao trânsito, pois a competência é centralizada na União.

Assim, nos termos da resposta exarada pela Diretoria de Veículos informando que já há legislação pertinente ao tema, e, considerando que compete privativamente à União legislar acerca de trânsito e transporte, nos termos do inciso XI e da Constituição Federal **“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XI – trânsito e transporte;”** entende-se, s.m.j., inconstitucional qualquer Lei Estadual acerca da emissão de CRV/CRLV, além disso a matéria já esta devidamente regulamentada pelo CONTRAN.

Sugere-se o envio à Procuradoria Geral do Estado para avaliar a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei.

Sendo o que tinha a informar no momento no âmbito do Detran/SC, reitero os votos de elevada estima e apreço, permanecendo à disposição desta SCC.

(assinatura digital)

FELIPE MAIA CABRAL

Procuradoria Jurídica do Departamento Estadual de Trânsito de Santa
Catarina

**De acordo, restitui-se os autos para posterior encaminhamento à
SCC.**

(assinatura digital)

DAMYAN DIAS DE OLIVEIRACoordenador da Procuradoria Jurídica do Departamento Estadual de
Trânsito de Santa Catarina

(assinatura digital)

RICARDO MIRANDA AVERSA

Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina



Assinaturas do documento



Código para verificação: **17AMP3C0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **FELIPE MAIA CABRAL** (CPF: 032.XXX.959-XX) em 24/03/2025 às 16:09:32
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:53:17 e válido até 13/07/2118 - 13:53:17.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **DAMYAN DIAS DE OLIVEIRA** (CPF: 046.XXX.999-XX) em 24/03/2025 às 18:09:10
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:36:09 e válido até 15/06/2118 - 09:36:09.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **RICARDO MIRANDA AVERSA** (CPF: 808.XXX.667-XX) em 25/03/2025 às 12:37:35
Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/10/2020 - 18:42:53 e válido até 29/10/2120 - 18:42:53.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/REVUUKFOXzMyOTFfMDAwMjlyMTNfMjlyMTNfMjAyNV8xN0FNUDNDMA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **DETRAN 00022213/2025** e o código **17AMP3C0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.